



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.462 - MS (2013/0004380-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA TOSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N. 021.98.020556-3). BRASIL TELECOM. TELEMS. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELEFONIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA TELEMS PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RESSALVA DE CASOS COM OUTROS CONTORNOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUANTO À MORA.

1. Na fase de cumprimento individual de sentença, mostra-se imprópria a discussão acerca da ilegitimidade da executada apoiada no contrato de participação financeira que fora objeto de ação civil pública, porquanto o que se executa é título judicial transitado em julgado - que reconheceu a responsabilidade da Telems S.A. pela restituição dos valores pagos pelos beneficiários. Se as obrigações reconhecidas na sentença eram da Telems S.A. ou da Telebras - em razão das disposições contidas no ato de cisão ou no Edital de Privatização -, isso é questão que só tinha relevância no processo de conhecimento, não podendo ser reagitada depois de formado o título judicial irrecorrível. Precedentes.

2. No caso, sendo a Brasil Telecom S.A. a sucessora da Telems S.A. - em razão da alienação mediante leilão público -, o reconhecimento da responsabilidade da sucedida, em sentença transitada em julgado, implica a da sucessora, seja por força dos arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil, seja por regra segundo a qual "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 42, § 3º, do CPC).

3. No cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual se tutelaram direitos individuais homogêneos e mediante a qual se buscou o reconhecimento do dever de a empresa de telefonia restituir valores pagos por consumidores a título de participação financeira em construção de rede de transmissão, reconhecimento antecedido pela declaração de nulidade de cláusula contratual que previa o inverso, os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença, mesmo marco constitutivo da mora caso a ação de conhecimento fosse ajuizada individualmente pelo próprio particular. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente provido para que os juros moratórios comecem a incidir a partir da citação válida na fase de cumprimento individual da sentença coletiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.462 - MS (2013/0004380-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA TOSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Catarina Tosta Garcia e outros oito autores ajuizaram liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva anteriormente movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face da Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - Telems e outros (Processo n. 021.98.020556-3). O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, entendendo que os contratos celebrados contrariavam disposições normativas do Ministério da Infraestrutura, julgou procedente o pedido deduzido na ação coletiva, para determinar que a Telems "no prazo de 30 dias proceda à retribuição em ações ou valor da participação financeira dos contratantes, considerando-se o mínimo desembolsado e investido por estes" (fl. 161).

A sentença foi mantida em grau de apelação (fls. 163-169) e transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal (fl. 192).

No âmbito da execução individual, o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas/MS homologou os cálculos apresentados pelos autores e reconheceu a responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pela dívida (fls. 512-522).

A Brasil Telecom S.A. agravou da decisão homologatória, aduzindo ilegitimidade passiva - porque não seria sucessora da Telems em relação às obrigações discutidas nos autos -, e incorreção quanto aos juros moratórios, pois não poderiam incidir desde a citação do processo de conhecimento (ação coletiva).

O relator do agravo de instrumento negou-lhe provimento monocraticamente, em decisão contra a qual foi interposto agravo interno, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA DA DECISÃO - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se a agravante pretende apenas a rediscussão da matéria apreciada no recurso de agravo de instrumento, não apresentando qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 555).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea a do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976 (LSA) e ao art. 475-G do Código de Processo Civil (CPC).

Alega a recorrente, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, pela cisão parcial da Telebras, as obrigações cuja satisfação se busca não teria ficado a cargo da Brasil Telecom S.A., mas da própria Telebras, não se havendo falar em solidariedade em razão da inércia dos credores em proceder à notificação a que alude o parágrafo único do art. 233 da LSA.

Sustenta a recorrente não caber "ao juiz condutor da liquidação fixar juros não determinados na sentença liquidanda, mas apenas cumprir o dispositivo sentencial nomeando perito que ateste a importância devida consoante os parâmetros fixados pela sentença liquidanda, perfazendo o valor arbitrado sujeito a homologação" (fl. 570). Por isso, entende ser razoável a fixação de juros moratórios a partir da decisão que tornou o crédito líquido, ou, subsidiariamente, a partir da citação válida na fase de liquidação individual - apontando, para o último caso, a incidência da Súmula n. 163/STF.

O recurso especial não foi admitido (fls. 579-584) por decisão contra a qual foi interposto agravo (fls. 586-592) ao qual foi dado provimento (fl. 602) para determinar sua conversão em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.462 - MS (2013/0004380-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA TOSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N. 021.98.020556-3). BRASIL TELECOM. TELEMS. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELEFONIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA TELEMS PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RESSALVA DE CASOS COM OUTROS CONTORNOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUANTO À MORA.

1. Na fase de cumprimento individual de sentença, mostra-se imprópria a discussão acerca da ilegitimidade da executada apoiada no contrato de participação financeira que fora objeto de ação civil pública, porquanto o que se executa é título judicial transitado em julgado - que reconheceu a responsabilidade da Telems S.A. pela restituição dos valores pagos pelos beneficiários. Se as obrigações reconhecidas na sentença eram da Telems S.A. ou da Telebras - em razão das disposições contidas no ato de cisão ou no Edital de Privatização -, isso é questão que só tinha relevância no processo de conhecimento, não podendo ser reagitada depois de formado o título judicial irrecorrível. Precedentes.

2. No caso, sendo a Brasil Telecom S.A. a sucessora da Telems S.A. - em razão da alienação mediante leilão público -, o reconhecimento da responsabilidade da sucedida, em sentença transitada em julgado, implica a da sucessora, seja por força dos arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil, seja por regra segundo a qual "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 42, § 3º, do CPC).

3. No cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual se tutelaram direitos individuais homogêneos e mediante a qual se buscou o reconhecimento do dever de a empresa de telefonia restituir valores pagos por consumidores a título de participação financeira em construção de rede de transmissão, reconhecimento antecedido pela declaração de nulidade de cláusula contratual que previa o inverso, os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença, mesmo marco constitutivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora caso a ação de conhecimento fosse ajuizada individualmente pelo próprio particular. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para que os juros moratórios comecem a incidir a partir da citação válida na fase de cumprimento individual da sentença coletiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Analiso, primeiramente, a questão da legitimidade da Brasil Telecom S.A.. Para tanto, convém fazer um breve esboço histórico do processo de privatização e reestruturação do sistema de telecomunicações do Brasil, o qual, aliás, já foi outrora analisado por esta Corte, em precedente que continha como pano de fundo a sucessão da Telemat S.A. (REsp 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011).

2.1. A Lei n. 9.472/1997, além de criar o órgão regulador do setor de telecomunicações, nos termos da EC n. 8/95, autorizou ao Poder Público reestruturar e desestatizar várias empresas controladas pela União, 29 ao todo, conforme arts. 186 e 187 da mencionada lei.

Com esse desiderato, dispôs o art. 189 que:

Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

O art. 198 determinou também a publicação do edital referente ao processo de desestatização, com as regras e requisitos do certame.

O Decreto n. 2.546, de 14 de abril de 1998, por sua vez, aprovou o modelo de reestruturação das empresas de telecomunicações supervisionadas pelo Ministério das Telecomunicações - "Modelo de Reestruturação e Desestatização do Sistema Telebras".

As 29 empresas a que se referiu o art. 187 da Lei n. 9.472/1997, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas subsidiárias constituídas para a exploração de serviço de telefonia móvel, foram reestruturadas, resultando em doze novas empresas, segundo o modelo constante no art. 3º do Decreto n. 2.546/98.

Art. 1º A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações obedecerão às regras e condições estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e neste Modelo.

Parágrafo único. As empresas objeto deste artigo são as listadas no art. 187 da Lei nº 9.472/97, bem como as empresas delas resultantes, constituídas para a exploração do Serviço Móvel Celular, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 2º A reestruturação e a desestatização das empresas mencionados no art. 1º têm como objetivo conduzir ao cumprimento do poder Público estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.472/97, bem como compatibilizar as áreas de atuação dessas empresas com Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º A reestruturação societária das empresas federais de telecomunicações dar-se-á mediante cisão parcial da Telecomunicações Brasileiras S. A - TELEBRÁS, que fica autorizada a constituir doze empresas que a sucederão como controladora:

Por se tratar de cisão parcial, conforme dispõe o art. 3º do mencionado Decreto, a Telebras permaneceu em atividade e atua ainda hoje no setor de telecomunicações.

A privatização das doze empresas resultantes da cisão parcial da Telebras foi levada a efeito mediante publicação de edital para leilão e oferta pública a que fazia alusão o art. 198 da Lei n. 9.472/97 - Edital MC/BNDES n. 01/98, consistente na alienação das ações ordinárias e preferenciais do capital social das seguintes companhias: Tele Norte Leste Participações S.A., Tele Centro Sul Participações S.A., Telesp Participações S.A., Embratel Participações S.A., Telesp Celular Participações S.A., Telemig Celular Participações S.A., Tele Celular Sul Participações S.A., Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Tele Norte Celular Participações S.A., Tele Nordeste Celular Participações S.A., Tele Sudeste Celular Participações S.A. e Tele Leste Celular Participações S.A., de titularidade da União.

No caso, a Brasil Telecom S.A., como a própria recorrente noticia, é sucessora da Telems (Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A.), concessionária antes controlada pela *holding* Tele Centro Sul Participações S.A., nascida da cisão parcial da Telebras, conforme disposições do Decreto n. 2.546/1998, e adquirida em processo de concorrência pública.

E aqui é importante ressaltar: em relação a essa condição de sucessora não há controvérsia. A lide cinge-se em saber se, especificamente em relação às determinadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizadas obrigações discutidas nos presentes autos, a Telems (e, por consequência, a Brasil Telecom S.A.) é responsável pela solvência, ou se é a Telebras, como alega a recorrente.

De sua contestação, confira-se o seguinte trecho que delinea bem a controvérsia:

A ré não sucedeu a Telems **em relação à questão que fora tratada na ação civil pública**, já que **adquiriu o comando acionário da mesma na condição de que a responsabilidade por atos anteriores à cisão parcial ocorrida permanecessem sobre a responsabilidade da Telebrás** (fl. 216, sem grifo no original).

A tese relativa à ilegitimidade da Brasil Telecom S.A. finca-se nas disposições do citado edital de desestatização (Edital MC/BNDES n. 01/98), o qual, segundo o entendimento da recorrente, afastaria qualquer responsabilização no tocante a negócios jurídicos celebrados anteriormente.

A recorrente sustenta que, com relação à responsabilidade pelas obrigações assumidas pelas companhias até a data da cisão parcial da Telebras, o referido Edital, no § 3º, do item 5.1., foi claro ao dispor que não seria transferida nenhuma obrigação:

[...] as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, **permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS**, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pela TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.

Aduz, ainda, que a mencionada restrição obrigacional constante do edital de desestatização está em consonância com o que dispõe o art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas, o qual permite que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem qualquer solidariedade entre si ou com a companhia cindida, porquanto não houve oposição por nenhum credor no prazo estabelecido no parágrafo único do citado artigo (90 dias).

2.2. Diferentemente do precedente antes mencionado (REsp 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011), em que se enfrentou a questão da legitimidade da Brasil Telecom S.A. por dívidas da Telemat S.A., aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lide já se encontra em fase de execução individual de sentença coletiva.

Não se discutem mais responsabilidades decorrentes do contrato de participação financeira que fora objeto da ação civil pública, porquanto o que se executa agora é título judicial transitado em julgado que reconheceu a responsabilidade da Telems S.A. pela restituição dos valores pagos pelos beneficiários.

Se as obrigações reconhecidas na sentença eram da Telems S.A. ou da Telebrás - em razão das disposições contidas no ato de cisão ou no Edital de Privatização -, isso é questão que só tinha relevância no processo de conhecimento, não podendo ser reagitada depois de formado o título judicial irrecorrível.

Na verdade, a ilegitimidade possível de ser aduzida em grau de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, inc. IV, do CPC) é aquela relativa ao alcance subjetivo da coisa julgada, quando a pessoa de quem está sendo exigido o cumprimento do título não guarda nenhuma relação com a sentença exequenda e não ocupa, por nenhum motivo, o polo passivo da relação processual antes estabelecida.

Essa conclusão é extraída da exegese direta dos arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os **sucedores do devedor**;
- III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador judicial;
- V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, quando em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Por isso que se afirma doutrinariamente que, em sede de execução/cumprimento de sentença, "a ilegitimidade passiva surge quando aquele em face de quem é movida a execução não tem **responsabilidade executiva**, primária ou secundária, conforme dispõem os arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil" (LUCON, Paulo Henrique. *Código de Processo Civil interpretado*. 3 ed. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.607).

Na mesma linha, afirma-se que "a ilegitimidade arguível contra o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença é a contemporânea aos atos de execução, e não importa revisão do que já se acertou antes do julgamento da causa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 54).

No caso, sendo a Brasil Telecom S.A. a sucessora da Telems S.A. - em razão da alienação mediante leilão público -, o reconhecimento da responsabilidade da sucedida, em sentença transitada em julgado, implica a da sucessora, seja por força dos arts. 568 e 592 do CPC, seja por regra segundo a qual "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 42, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 917974/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

[...]

(AgRg no REsp 1272353/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA.

1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 752245/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - CARÁTER PROPTER REM - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III - Conforme orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, uma vez decidida a questão da legitimidade passiva no processo de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabe a rediscussão do tema em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1275364/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010)

2.3. Ainda que não fosse por isso, a jurisprudência tem afastado a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S.A. por obrigações decorrentes de relação contratual pretérita, mas definitivamente consolidadas depois da desestatização das companhias telefônicas.

De fato, pode ser excepcionada a regra da solidariedade na cisão parcial (*caput* do art. 233 da LSA), em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afastaria a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade devedora (parágrafo único do art. 233 da LSA).

Daí se conclui ser **condição logicamente necessária** à oposição contra as estipulações restritivas do termo de cisão parcial que o oponente ostente a posição de **credor** da companhia cindida, característica sem a qual faltará legitimidade e interesse para a impugnação a que faz menção o parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/76.

Tal como assevera Modesto Carvalhosa:

O direito de oposição obedece ao critério de conveniência do credor. O direito de requerer a anulação origina-se da transferência defeituosa de seu crédito (art. 232) (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades anônimas*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 332).

Com efeito, se o crédito não estava sequer constituído à época da cisão, muito embora remotamente originado de negócio jurídico celebrado anteriormente, não há falar em credor legitimado a opor-se contra as estipulações do protocolo, circunstância que, se ocorrente, mantém a regra geral da solidariedade, prevista no *caput* do art. 233.

Vale dizer, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial da empresa, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio (LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das sociedades por Ações Anotada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 663).

No mesmo sentido é o magistério de José Luiz Bulhões Pedreira:

As normas sobre solidariedade nas obrigações da cindida, tanto na cisão total quanto na parcial, asseguram que as obrigações da sociedade cindida continuarão garantidas por todo o patrimônio existente no momento da cisão.

A Lei admite que o ato de cisão parcial exclua a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sucessão nas obrigações da cindida, o que explica porque essa operação é utilizada para transferir para outros sócios parte da sociedade e sua empresa, e em regra o adquirente de uma parcela de patrimônio de sociedade cindida não aceita o risco da solidariedade em todas as obrigações desta; mas a Lei protege os credores, ao dispor que **qualquer credor anterior** poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. A solução é a mesma da norma legal que admite a redução do capital social da companhia, desde que não haja oposição de credores (art. 174). (*Direito das Companhias*. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (Coord.). v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1772).

Assim, nessa linha de raciocínio, pouco importam os termos e restrições à solidariedade constantes no protocolo de cisão (ou, como no caso, edital de desestatização),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto inaplicáveis aos credores com títulos futuros da cindida, relativamente a negócios pretéritos.

2.3. No caso concreto, os eventuais **credores** somente ostentaram tal posição com a procedência da ação civil pública, fato a partir do qual poderiam liquidar seus **créditos** contra o devedor.

Consequentemente, considerando que créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mesmo que remotamente resultantes de relação contratual anterior, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S.A. para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

Esse entendimento foi, *ipsis literis*, sufragado no âmbito desta Quarta Turma, em caso que envolvia discussão acerca da legitimidade da Brasil Telecom S.A. em relação a obrigações reconhecidas em ação civil pública julgada em desfavor da Telemat S.A.:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

[...]

(REsp 753159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, confira-se precedente da Segunda Turma:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45/86 DO EXTINTO DNAEE. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA ANEEL CISÃO PARCIAL. CRÉDITO ANTERIOR À OPERAÇÃO RECONHECIDO POSTERIORMENTE. ARTS. 229, § 1º E 233, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404/76. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDOR QUE, À ÉPOCA, NÃO PODIA SE OPOR.

(...)

3. No caso de cisão total, as sociedades assim originadas respondem, em solidariedade, pelas obrigações da companhia que se extingue (artigo 233).

4. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, também prevalece a solidariedade, a menos que no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 dias a contar da publicação dos atos da cisão.

5. **Em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação.** Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida.

6. Recurso especial da ANEEL conhecido em parte e provido. Recurso da Rio Grande Energia S/A improvido.

(REsp 478824/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 250)

3. Quanto aos juros moratórios, busca a recorrente, principalmente, seja estipulado como termo inicial de sua incidência a data em que o valor da condenação se tornou conhecido; ou, subsidiariamente, a data da citação na fase de liquidação individual de sentença.

É bastante conhecida a discussão acerca do termo inicial da fluência dos juros moratórios em condenação ilíquida, mostrando-se firme a jurisprudência desta Corte - na esteira do que por décadas reconheceram o Supremo Tribunal Federal e a doutrina -, ser possível a fluência dos juros moratórios em período anterior à liquidação do crédito.

Em voto-vista proferido no REsp. n. 1.025.298/RS, na Segunda Seção, para cuja lavratura do acórdão fiquei como relator, envolvendo também a Brasil Telecom S.A., asseverei que a impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, nunca foi óbice à fluência dos juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, diversas obras doutrinárias foram citadas: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Código Civil, volume 5, tomo 2*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 605; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Comentado: direito das obrigações*. Coord. Álvaro Vilaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 343.

No mesmo rumo são as Súmulas 163 e 254 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 163/STF: Salvo contra a fazenda pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação;

Súmula n. 254/STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Extrai-se da redação dos mencionados verbetes a conclusão lógica de que não é mesmo a partir da liquidação da dívida que começa a contar juros, pois nos próprios cálculos de liquidação serão computados os moratórios vencidos, evidentemente porque já incidentes desde momento anterior, quando o devedor foi constituído em mora pelas formas previstas no ordenamento jurídico.

Em suma, mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente, o entendimento sempre foi o de que os juros fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, data esta que, como se viu, depende da natureza da obrigação em questão.

Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência.

Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização.

[...]

(EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

3.1. No que concerne às condenações proferidas em ações coletivas, todavia, para a aferição do termo inicial dos juros moratórios, a meu juízo, há de ser levado em consideração o especial formato de demandas desse jaez, cuja sentença final, no processo de conhecimento, conduz, no mais das vezes, a um comando genérico que não individualiza as pessoas dos beneficiários - e, conseqüentemente, o valor devido a cada um.

Por isso que na relatoria do AgRg no REsp n. 1.348.512/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, este Colegiado abraçou a conclusão segundo a qual os juros moratórios fluem a partir da citação do devedor na liquidação individual da sentença coletiva.

No mencionado precedente, tratava-se de ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, em face do Banco do Brasil S.A., cujo pleito consistia no pagamento aos poupadores da instituição das diferenças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária expurgadas por planos econômicos nas décadas passadas, vale dizer, uma obrigação que não possuía, exatamente, termo certo de cumprimento, nem valor previamente conhecido, circunstâncias que fizeram incidir o art. 219 do CPC, e parágrafo único do art. 397 do Código Civil de 2002.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

3.2. O caso dos autos se assemelha com a situação fática descrita no precedente invocado.

Trata-se de ação civil pública mediante a qual se buscou o reconhecimento do dever de a Brasil Telecom S.A. restituir valores pagos por consumidores a título de participação financeira em construção de rede de telefonia, reconhecimento antecedido pela declaração de nulidade de cláusula contratual que previa exatamente o contrário, com a vedação de restituição do investimento, em ações ou em pecúnia.

Vale dizer, a sentença transitada em julgado da ação coletiva reconheceu uma obrigação de origem contratual, mas sem liquidez ou termo certo para cumprimento, o que faz incidir o art. 219 do CPC, parágrafo único do art. 397 do Código Civil de 2002 e, por consequência, o entendimento firmado no citado AgRg no REsp 1.348.512/DF.

Ou seja, no caso os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença, mesmo marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo da mora caso a ação de conhecimento fosse ajuizada individualmente pelo próprio particular.

Assim, a ação coletiva não prejudicou - como deve mesmo ser - em nada os direitos dos substituídos, os quais somente com a citação - em ação própria - ou por interpelação constituiriam em mora o devedor.

3.3. Não obstante, uma ressalva há de ser feita.

Na relatoria do REsp n. 1.275.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2011, asseverei que as ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, inc. VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade dos substituídos (art. 4º, CDC).

Por isso, "o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica".

Aplicando-se tal principiologia à questão do termo inicial dos juros, ressalto que a mora *in persona*, aquela cujo implemento depende de citação/interpelação do devedor (art. 219 do CPC, e parágrafo único do art. 397 do Código Civil de 2002), só tem operância quando não for o caso de mora *ex re*, para cuja ocorrência a lei determina o dia.

Como bem asseverado por Pontes de Miranda, "a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação *deve* ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure" (MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. Tomo 2. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

Tem-se a mora *ex re* nas hipóteses do arts. 397, *caput*, e 398 do Código Civil de 2002, aplicáveis, respectivamente, a relações contratuais que prevejam obrigação líquida, positiva e com vencimento certo e na obrigação de indenizar por ato ilícito extracontratual.

Nesse sentido, confira-se a redação dos mencionados artigos:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

A hipótese do art. 397, *caput*, é consagração legislativa do brocardo *dies interpellat pro homine* (o termo interpela no lugar do credor), enquanto a do art. 398 está contemplada na Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de responsabilidade extracontratual".

Com efeito - e rememorando a já referida cautela de que as ações coletivas consumeristas não podem prejudicar exatamente o destinatário da proteção -, os juros moratórios devem mesmo incidir a partir da citação da execução/liquidação individual, **salvo** se a mora já houver sido constituída anteriormente (mora *ex re*), como nas mencionadas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual - em que o próprio evento danoso desencadeia os juros - e na responsabilidade contratual de obrigações líquidas, positivas e com vencimento certo.

Em relações jurídicas com os contornos acima mencionados, a sentença coletiva reconhece uma obrigação e o beneficiário a executa para a satisfação completa do seu crédito, inclusive com os juros moratórios que, eventualmente, já possam ter incidido na dívida principal, não por força da citação do réu na ação coletiva, mas por força de fato eleito pelo ordenamento jurídico como constitutivo da mora do devedor (art. 397, *caput*, 398 do CC/2002 e Súmula n. 54/STJ).

Nesses casos, postergar a incidência dos juros moratórios para a execução individual significaria um decote, pela ação coletiva, dos juros já contados anteriormente em favor do beneficiário, a partir do marco legal constitutivo da mora, solução autofágica do próprio sistema e que contraria a *mens legis* das ações coletivas.

No repertório de jurisprudência do STJ há casos da primeira hipótese - como os danos coletivos causados por acidentes ambientais resultantes de derramamento de produto tóxico em praia pesqueira - e, da segunda, como contratos de massa, em que havia previsão de restituição patrimonial no vencimento.

Dessas situações emerge, em tese, a possibilidade de ações coletivas, mas, a toda evidência, os contornos fáticos e jurídicos subjacentes a elas são bem diversos do caso que ora se examina, razão pela qual não se lhes deve estender o tratamento jurídico aqui aplicado.

4. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros moratórios comecem a incidir a partir da citação válida na fase de cumprimento individual da sentença coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004380-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.462 / MS

Números Origem: 115150820120000 11515082128120000500 20120112498 20120112498000100
21080084126 21980205563

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CATARINA TOSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.